

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 667-A/2001**

de 2 de Julho

O Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterou profundamente as regras aplicáveis ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações, constituindo o regime geral nesta matéria.

Este novo sistema tem vindo a ser implementado progressivamente, justificando-se agora a introdução de alterações às taxas radioeléctricas que, de modo gradual, reflectam uma cada vez maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças e o benefício que estes retiram da referida utilização. Acresce que, com a nova metodologia, pretende-se melhorar a eficiência da utilização do espectro radioeléctrico, o que conduzirá, desejavelmente, a uma melhor adaptação das redes de radiocomunicações por parte de alguns utilizadores em função das suas reais necessidades. Trata-se, assim, de iniciar um processo de transição, durante o qual a nova metodologia irá ser estendida, de forma faseada, a todas as categorias de serviços de radiocomunicações, podendo conduzir, eventualmente, a alguns ajustamentos dos valores dos novos parâmetros.

O primeiro passo é dado no serviço móvel terrestre privativo, cuja filosofia de licenciamento foi completamente alterada, passando a reger-se por uma licença de rede, e não já de estação ou equipamento, reflectindo agora as taxas, consequentemente, uma nova parame-trização, função não só do espectro radioeléctrico e da área de cobertura requeridos mas também do tipo de utilização e do perfil do utilizador.

Contudo, dado que a reformulação do sistema poderia alterar de modo radical algumas situações, frustrando planos já elaborados pelos diversos utilizadores — com base em expectativas quanto ao patamar das taxas que lhes vêm sendo aplicadas —, opta-se por aplicar gradualmente o novo sistema tarifário a este serviço, o qual irá sendo revisto ao longo de um período nunca inferior a cinco anos.

Da aplicação destas taxas há que salvaguardar algumas situações que justificam a manutenção de uma disciplina tarifária especial, quer pela sua vital importância numa fase de lançamento do serviço, como é o caso do acesso fixo via rádio (FWA), quer pelas suas especificidades, que já justificaram a respectiva exclusão do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

No que toca ao FWA, e sem prejuízo de se manter em vigor até ao fim de 2001 o regime tarifário constante da Portaria n.º 465-A/99, de 25 de Junho, introduz-se uma alteração que se destina a regular uma situação lacunar e convertem-se os valores para euros.

No que respeita aos serviços excluídos do âmbito do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, refiram-se o serviço de amador e o serviço rádio pessoal — banda do cidadão (CB).

Importa referir, por último, a situação particular da radiodifusão sonora, cujas taxas, por força do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, obedeciam ao regime e tarifário vigentes para as telecomunicações, encontrando-se assim fixadas na Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho. A revogação do referido Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, operada pela Lei da Rádio — Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro —, determina a inser-

ção deste serviço no âmbito de regime regra das radiocomunicações, pelo que as taxas aplicáveis são as constantes da portaria que agora se aprova.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas aplicáveis às radiocomunicações constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Às taxas do serviço de amador aplicam-se os montantes fixados na Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, e às taxas do serviço rádio pessoal — banda do cidadão (CB) aplicam-se os montantes fixados na mesma portaria, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho.

3.º Às taxas de utilização relativas aos amadores de radiocomunicações considerados diminuídos físicos aplica-se a redução de 70% fixada na Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho, a qual se mantém em vigor.

4.º É fixada em 70% a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

5.º Nos casos das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o valor das taxas de utilização a cobrar será dado pela seguinte expressão:

$$\text{Taxa semestral aplicável} \times (\text{número de dias da validade da licença}/180 \text{ dias})$$

6.º As taxas administrativas e as taxas de utilização do espectro radioeléctrico são liquidadas antecipadamente e, no caso destas últimas, semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas cujo montante seja igual ou inferior a € 250, as quais, a partir de 1 de Janeiro de 2002, passam a ser liquidadas anualmente em Janeiro.

7.º O período de tempo decorrido desde a data de emissão da licença até à primeira liquidação deve ser nesta contabilizado de forma proporcional.

8.º É alterado o n.º 1.º da Portaria n.º 465-A/99, de 25 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«1.º A utilização de cada bloco de frequências atribuído para o acesso fixo via rádio fica sujeita ao pagamento de taxas anuais constantes do quadro seguinte:

Faixa de frequências	T_i
1880 MHz-1900 MHz	• 29 920,00 (5 998 421\$).
3600 MHz-3800 MHz	• 304 260,00 (60 998 653\$).
24,5 GHz-26,5 GHz	• 304 260,00 (60 998 653\$).
27,5 GHz-29,5 GHz	• 611 020,00 (122 498 512\$).

Relativamente às faixas 3600 MHz-3800 MHz e 24,5 GHz-26,5 GHz, aplica-se a fórmula abaixo indicada, se no ano anterior tiverem sido adicionalmente instaladas novas estações de base nas regiões A e ou B:

$$T_i = \bullet 304\,260,00 [1 - 0,45 (\Delta EB_A / \bullet \Delta EB)_{i-1} - 0,30 (\Delta EB_B / \bullet \Delta EB)_{i-1}]$$

Legenda:

T_i = taxa anual de utilização do espectro referente à licença, aplicável no ano i ;

ΔEB_A = número de novas estações de base instaladas adicionalmente pelo operador/prestador na zona A no ano $i-1$;
 ΔEB_B = número de novas estações de base instaladas adicionalmente pelo operador/prestador na zona B no ano $i-1$;
 ΔEB = número total de novas estações de base instaladas adicionalmente no País pelo operador/prestador durante o ano $i-1$;

Zona A: integra os concelhos das seguintes unidades de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, 13 de Maio:

- Minho-Lima;
- Cávado;
- Ave;
- Tâmega;
- Entre Douro e Vouga;
- Douro;
- Alto Trás-os-Montes;
- Pinhal Interior Norte;
- Pinhal Interior Sul;
- Dão-Lafões;
- Baixo Alentejo;
- Região Autónoma dos Açores;
- Região Autónoma da Madeira.

Zona B: integra os concelhos das seguintes unidades de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais

para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, 13 de Maio:

- Baixo Vouga;
- Baixo Mondego;
- Pinhal Litoral;
- Serra da Estrela;
- Beira Interior Norte;
- Beira Interior Sul;
- Cova da Beira;
- Oeste;
- Médio Tejo;
- Lezíria do Tejo;
- Alentejo Litoral;
- Alto Alentejo;
- Alentejo Central.»

9.º São revogadas:

- a) A Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, com excepção da parte aplicável ao serviço de amador e ao serviço rádio pessoal — banda do cidadão (CB);
- b) A Portaria n.º 38/98, de 26 de Janeiro.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 2 de Julho de 2001.

ANEXO

Taxas de radiocomunicações

Código da taxa	Taxas administrativas	Taxa
12 108	Taxa de emissão de licença de rede e de estação	• 10,00 (2005\$00)
12 109	Taxa de alteração, de substituição em caso de extravio e de renovação de licença	• 5,00 (1002\$00)
12 110	Taxa de transmissão de licença	• 5,00 (1002\$00)
12 111	Taxa de registo	• 10,00 (2005\$00)

Taxas de utilização

1 — Radiocomunicações privadas

1.1 — Serviço móvel terrestre

Código da taxa	Taxa
21 160	Rede de radiocomunicações $\min (U \times P, S)$

onde:

- U corresponde ao número de unidades de espectro radioeléctrico (UER);
- P é o preço da unidade de espectro radioeléctrico;
- S é o valor da taxa do semestre anterior aplicável, acrescida em 3,3%;
- $\min (a, b)$ é definido como sendo o menor dos valores de a e b .

O factor U resulta do seguinte produto:

$$U = A \times L \times C \times N$$

em que:

A representa a área de cobertura da rede de radiocomunicações, em quilómetros quadrados:

A (quilómetros quadrados)	Tipo de cobertura
29 599	Nacional.
11 310	Celular — célula de 60 km de raio.
2827	Celular — célula de 30 km de raio.
707	Celular — célula de 15 km de raio.

L representa a largura de faixa ocupada pela emissão, em kilohertz:

L (kilohertz)	Tipo de faixa
12,5	VHF (80 MHz e 160 MHz) e UHF (440 MHz-470 MHz).
20,0	VHF (40 MHz).
25,0	VHF (80 MHz e 160 MHz) e UHF (450 MHz-470 MHz).

C indica o tipo de canal utilizado (simplex, semiduplex ou duplex):

C	Tipo de canal
1	Simplex.
2	Semiduplex ou duplex.

N indica o número de canais consignados.

O valor de P resulta do seguinte produto:

$$P = V_B \times F$$

em que:

V_B representa o valor base da unidade de espectro radioelétrico e é igual a •0,0006694706 (0,134217981\$);
 F é o factor de ponderação que resulta da apreciação do impacte técnico, económico e social associado à actividade desenvolvida pelo cliente.

O factor F resulta do seguinte produto:

$$F = W_1 \times W_2 \times W_3 \times W_4 \times W_5$$

onde:

W_1 representa o ponderador que traduz a natureza pública ou privada da utilização do espectro radioelétrico. Presentemente $W_1=1,2$;

W_2 representa o ponderador que traduz o grau de congestionamento das faixas de frequências utilizadas em cada um dos segmentos do espectro radioelétrico:

W_2	Grau de congestionamento
0,95	Não congestionado.
1,00	Congestionado.
1,20	Muito congestionado.

W_3 é o ponderador através do qual se pretende disciplinar a utilização de faixas de frequências por redes de radiocomunicações numa base regional ou nacional. Presentemente $W_3=1$;

W_4 representa o ponderador que traduz o potencial económico associado à exploração de um serviço/sistema de radiocomunicações. O ponderador W_4 resulta da seguinte relação:

$$W_4 = b^n$$

onde:

b é o referencial base, cujo nível é função do potencial económico associado a cada serviço/sistema de radiocomunicações. Presentemente $b=1,9$;

n é igual ao número dos restantes ponderadores considerados;

W_5 representa o ponderador que procura captar o impacte social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes regiões do País tendo por base o *Índice de Desenvolvimento Económico e Social*:

W_5	NUT	
1,81	Classe A	Grande Lisboa, Grande Porto.
1,54	Classe B	Baixo Vouga, Pinhal Litoral, Baixo Mondego, Entre Douro e Vouga, Península de Setúbal, Região do Algarve.
1,00	Classe C	Ave, Alentejo Litoral, Oeste, Cávado, Lezíria do Tejo, Médio Tejo.
0,79	Classe D	Região dos Açores, Beira Interior Sul, Região da Madeira, Alto Alentejo, Alentejo Central, Minho-Lima, Douro, Pinhal Interior Norte.

W_5	NUT	
0,60	Classe E	Cova da Beira, Beira Interior Norte, Dão-Lafões, Pinhal Interior Sul, Baixo Alentejo, Tâmega, Alto Trás-os-Montes, Serra da Estrela.

1.1.1 — Serviço móvel terrestre — canais partilhados

1.1.1.1 — Canais de âmbito nacional

A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal nacional depende do correspondente número de estações móveis, de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{30}$ da taxa do canal nacional.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{15}$ da taxa do canal nacional.
3	de 11 a 20	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal nacional.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{5}$ da taxa do canal nacional.
5	Mais de 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal nacional.

1.1.1.2 — Canais celulares

A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal celular depende do correspondente número de estações móveis de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal celular.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{7}$ da taxa do canal celular.
3	De 11 a 20	$\frac{1}{3}$ da taxa do canal celular.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal celular.
5	Mais de 35	Taxa do canal celular.

Nota. — É fixado em • 12,47 (2500\$) o valor mínimo da taxa aplicável.

1.2 — Serviço móvel marítimo

1.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \cdot \leq \cdot 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < \cdot P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < \cdot P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < \cdot P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < \cdot P \leq 25$
21 201	• 4,00 802\$00	21 202	• 8,00 1 604\$00	21 203	• 11,00 2 205\$00	21 204	• 13,00 2 606\$00	21 205	• 16,00 3 208\$00

1.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \cdot \leq \cdot 10$	Código da taxa	Taxa $10 < \cdot P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < \cdot P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > \cdot 50$
21 231	• 41,00 8 220\$00	21 232	• 55,00 11 027\$00	21 233	• 68,00 13 633\$00	21 234	• 117,00 23 456\$00

1.3 — Serviço móvel aeronáutico

1.3.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação aeronáutica:

Código da taxa	Taxa $P \cdot \leq \cdot 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < \cdot P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < \cdot P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < \cdot P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < \cdot P \leq 25$
21 301	• 4,00 802\$00	21 302	• 8,00 1 604\$00	21 303	• 11,00 2 205\$00	21 304	• 13,00 2 606\$00	21 305	• 16,00 3 208\$00

1.4 — Serviço fixo

Ligações hertzianas monovia.
Ligações hertzianas multivia.

1.4.1 — Ligações hertzianas monovia para um valor mínimo de $Nk=10$

Código da taxa		Taxa
21 401	Ligações hertzianas unidireccionais	• $8,00 \times Nk$ 1 604\$00 $\times Nk$
21 402	Ligações hertzianas bidireccionais (*)	• $2,00 (1+4Nk)$ 401\$00 $(1+4Nk)$

(*) As taxas de utilização correspondentes a estações fixas, associadas a estações de base transportáveis, são calculadas mediante a aplicação dos seguintes valores para o coeficiente Nk :

- a) $Nk=30$ km, para estações operando em faixas VHF;
b) $Nk=15$ km, para estações operando em faixas UHF.

1.4.2 — Ligações hertzianas multivia para um valor mínimo de $Nk=10$ e um valor máximo de $Nk=80$ (*)

Código da taxa		Taxa
21 403	Feixes hertzianos unidireccionais	• $4,00 \times Nk \times Nm$ 802\$00 $\times Nk \times Nm$
21 404	Feixes hertzianos bidireccionais	• $8,00 \times Nk \times Nm$ 1 604\$00 $\times Nk \times Nm$
21 405	Feixes hertzianos de utilização temporária	• $81,00 \times Nm$ 16 239\$00 $\times Nm$
21 406	Feixes hertzianos de utilização temporária (faixas acima dos 15 GHz)	• $40,00 \times Nm$ 8 019\$00 $\times Nm$

(*) Aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se $Nk=5$ como valor mínimo aplicável.

1.5 — Radiodeterminação

Código da taxa		Taxa
21 501	Instalações fixas de radiodeterminação	• 98,00 (19 647\$00)

1.6 — Instalações diversas

Código da taxa		Taxa
21 603	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	• 7,00 (1 403\$00)
21 604	Estações para telecomando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre $200 \text{ mW} \leq P < 5 \text{ W}$ (valor mínimo de $Nk=10$)	• $1,00 (2+Nk)$ 200\$00 $(2+Nk)$

1.7 — Serviços móveis por satélite

1.7.1 — Estações terrenas dos serviços móveis

Código da taxa		Taxa
21 701	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central)	• $4 536,00 \times Nm$ 909 386\$00 $\times Nm$
21 702	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena móvel — terminal)	• 5,00 (1 002\$00)

1.8 — Serviço fixo por satélite

1.8.1 — Estações terrenas do serviço fixo

Código da taxa		Taxa
21 803	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz)	• $4 536,00 \times Nm$ 909 386\$00 $\times Nm$
21 804	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz)	• $2 035,00 \times Nm$ 407 981\$00 $\times Nm$
21 805	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadora partilhada/TDMA)	• $203,00 \times Nm$ 40 698\$00 $\times Nm$
21 806	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa típica entre 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem)	• $2 268,00 \times Nm$ 454 693\$00 $\times Nm$

21 807 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa típica entre 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem) • 407,00×Nm 81 596\$00×Nm

1.8.2 — Estações terrenas do serviço fixo (VSAT — Very Small Aperture Terminal)

Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa
21 815	Nm < 200 kHz	• 50,00 (10 024\$00).
21 808	200 kHz • ≤ Nm < 2 MHz	• 127,00 (25 461\$00).
21 809	2 MHz • ≤ Nm < 18 MHz	• 1 271,00 (254 813\$00).
21 810	Nm ≥ 18 MHz	• 7 631,00 (1 529 878\$00).

1.8.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SNG — Satellite News Gathering)

Cobertura de eventos:

Código da taxa	Taxa
21 811 Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento permanente — utilização ocasional)	• 1 271,00 (254 813\$00)

Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento temporário):

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
21 812	Até 7 dias	• 254,00 (50 922\$00).
21 813	Até 14 dias	• 432,00 (86 608\$00).
21 814	Superior a 14 dias	• 432,00 (86 608\$00) mais • 101,00 (20 249\$00) por cada semana adicional (*).

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de • 101,00 (20 249\$00), independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2 — Radiocomunicações públicas

2.1 — Serviço móvel terrestre

2.1.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base:

Código da taxa	Taxa P • • ≤ • •	Código da taxa	Taxa 1 < • P • ≤ 5	Código da taxa	Taxa 5 < • P • ≤ 10	Código da taxa	Taxa 10 < • P ≤ 25	Código da taxa	Taxa 25 < P ≤ 50	Código da taxa	Taxa P • > 50
22 101	• 6,00 1 203\$00	22 102	• 16,00 3 208\$00	22 103	• 22,00 4 411\$00	22 104	• 28,00 5 614\$00	22 105	• 34,00 6 816\$00	22 106	• 68,00 13 633\$00

Código da taxa	Taxa
22 107 Estação móvel	• 3,50 (702\$00)

Nota. — As taxas n.ºs 22 101 a 22 107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.

2.2 — Serviço móvel com recursos partilhados

2.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base:

Código da taxa	Taxa P • ≤ • 1	Código da taxa	Taxa 1 < P • ≤ 5	Código da taxa	Taxa 5 < P • • ≤ • 10	Código da taxa	Taxa 10 < • P • • • ≤ • 25	Código da taxa	Taxa 25 < • P • • • • 50	Código da taxa	Taxa P • > 50
22 201	• 6,00 1 203\$00	22 202	• 16,00 3 208\$00	22 203	• 22,00 4 411\$00	22 204	• 28,00 5 614\$00	22 205	• 34,00 6 816\$00	22 206	• 68,00 13 633\$00

Código da taxa	Taxa
22 207 Estação móvel	• 3,50 (702\$00)

2.3 — Serviço móvel multiutente

2.3.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação de base:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
22 301	• 6,00 1 203\$00	22 302	• 16,00 3 208\$00	22 303	• 25,00 5 012\$00	21 304	• 31,00 6 215\$00	22 305	• 37,00 7 418\$00	22 306	• 43,00 8 621\$00	22 307	• 86,00 17 242\$00

Código da taxa	Taxa
22 308	Estação móvel • 4,00 (802\$00)

2.4 — Serviço móvel marítimo

2.4.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
22 401	• 2,00 401\$00	22 402	• 4,00 802\$00	22 403	• 5,00 1 002\$00	22 404	• 7,00 1 403\$00	22 405	• 8,00 1 604\$00

2.4.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)

Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
22 431	• 21,00 4 210\$00	22 432	• 28,00 5 614\$00	22 433	• 35,00 7 017\$00	22 434	• 60,00 12 029\$00

2.5 — Serviço de chamada de pessoas

2.5.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Código da taxa	Taxa
22 501	Estação de base • 58,00 (11 628\$00)

2.6 — Serviço fixo

Ligações hertzianas multivía.
Ligações hertzianas monovía.

2.6.1 — Ligações hertzianas multivía para um valor mínimo de $Nk=10$ e um valor máximo de $Nk=80$ (*)

Código da taxa	Taxa
22 601	Feixes hertzianos unidireccionais • $1,00 \times Nk \times Nm$ 201\$00 $\times Nk \times Nm$
22 602	Feixes hertzianos bidireccionais • $3,00 \times Nk \times Nm$ 602\$00 $\times Nk \times Nm$
22 603	Feixes hertzianos transportáveis • $34,00 \times Nm$ 6 816\$00 $\times Nm$
22 606	Feixes hertzianos transportáveis (faixas acima dos 15 GHz) ... • $17,00 \times Nm$ 3 408\$00 $\times Nm$

(*) Aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz, considera-se como valor mínimo aplicável $Nk=5$.2.6.2 — Ligações hertzianas monovía para um valor mínimo de $Nk=10$

Código da taxa	Taxa
22 604	Ligações hertzianas unidireccionais • $3,00 \times Nk$ 602\$00 $\times Nk$
22 605	Ligações hertzianas bidireccionais • $1,00 (1+4Nk)$ 201\$00 $(1+4Nk)$

2.6.3 — Ligações hertzianas ponto-multiponto (Sistema MMDS — Multipoint Microwave Distribution System)

Código da taxa	Taxa
22 607	Ligações hertzianas unidireccionais • $8,00 \times Nm$ 1 604\$00 $\times Nm$

2.7 — Serviço fixo por satélite

2.7.1 — Estações terrenas do serviço fixo — Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)

Código da taxa		Taxa
22 701	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações, não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz)	• 2 763,00×Nm 553 932\$00×Nm
22 702	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz)	• 1 239,00×Nm 248 397\$00×Nm
22 703	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadora partilhada/TDMA)	• 123,00×Nm 24 659\$00×Nm
22 704	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa típica entre 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem)	• 1381,00×Nm 276 866\$00×Nm
22 705	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa típica entre 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem)	• 247,00×Nm 49 519\$00×Nm

2.7.2 — Estações terrenas do serviço fixo (VSAT — Very Small Aperture Terminal)

Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa
22 713	Nm < 200 kHz	• 30,00 (6 015\$00).
22 706	200 kHz ≤ Nm < 2 MHz	• 77,00 (15 437\$00).
22 707	2 MHz • ≤ Nm < 18 MHz	• 775,00 (155 374\$00).
22 708	Nm ≥ 18 MHz	• 4 649,00 (932 041\$00).

2.7.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SNG — Satellite News Gathering)

Cobertura de eventos:

Código da taxa		Taxa
22 709	Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento permanente — utilização ocasional)	• 775,00 (155 374\$00)

Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento temporário):

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
22 710	Até 7 dias	• 154,00 (30 874\$00).
22 711	Até 14 dias	• 263,00 (52 727\$00).
22 712	Superior a 14 dias	• 263,00 (52 727\$00) mais • 61,00 (12 229\$00) por cada semana adicional (*).

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de • 61,00 (12 229\$00), independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2.8 — Radiodifusão sonora

2.8.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Por cada emissor operando em modelação de frequência (FM):

Código da taxa	Taxa P < • 200 W	Código da taxa	Taxa 200 W • ≤ P < 1 kW	Código da taxa	Taxa 1 kW • ≤ P < 5 kW	Código da taxa	Taxa P • ≥ 5 kW
22 801	• 47,00 9 423\$00	22 802	• 114,00 22 855\$00	22 803	• 143,00 28 669\$00	22 804	• 171,00 34 282\$00

2.8.2 — Faixas de LH (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)

Por cada emissor operando em modulação de amplitude (AM):

Código da taxa	Taxa $P < 1 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} < P < 20 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $P \geq 20 \text{ kW}$
22 805	• 143,00 28 669\$00	22 806	• 171,00 34 282\$00	22 807	• 257,00 51 524\$00

2.9 — Radiodifusão televisiva

2.9.1 — Estações de radiodifusão televisiva

2.9.1.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)

Por cada emissor:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} > P \leq 10 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $10 \text{ kW} < P \leq 100 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $100 \text{ kW} < P \leq 500 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $P > 500 \text{ kW}$
22 901	• 39,00 7 819\$00	22 902	• 49,00 9 824\$00	22 903	• 61,00 12 229\$00	22 904	• 67,00 13 432\$00	22 905	• 73,00 14 635\$00

2.9.2 — Serviço de reportagem

Feixes hertzianos transportáveis para cobertura televisiva de acontecimentos ocasionais:

Código da taxa		Taxa
22 907	Por um período de vinte e quatro horas	• 401,00 (80 393\$00)
22 908	Por um período de quarenta e oito horas	• 883,00 (177 026\$00)
22 909	Por um período de setenta e duas horas	• 1 406,00 (281 878\$00)
22 910	Por um período de noventa e seis horas	• 2 008,00 (402 568\$00)

2.10 — Serviços móveis por satélite

2.10.1 — Estações terrenas dos serviços móveis

Código da taxa		Taxa
22 714	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central)	• $2 763,00 \times Nm$ (553 932\$00 $\times Nm$)
22 715	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena móvel — terminal)	• 3,00 (602\$00)

2.11 — Radiodifusão sonora digital por via terrestre

2.11.2.1 — Faixas de VHF (ondas métricas)

Por cada emissor:

Código da taxa	Taxa $P < 100 \text{ W}$	Código da taxa	Taxa $100 \text{ W} \leq P < 500 \text{ W}$	Código da taxa	Taxa $500 \text{ W} \leq P < 1 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $P \geq 1 \text{ kW}$
22 808	• 142,00 28 468\$00	22 809	• 284,00 56 937\$00	22 810	• 687,00 137 731\$00	22 811	• 859,00 172 214\$00

Notas explicativas

1 — No tarifário as letras têm o seguinte significado:

P — potência aparente radiada em watts, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência kilowatt;

Nk — número de quilómetros da ligação hertziana;

Nm — número de megahertz da faixa ocupada.

2 — Nos casos das taxas n.ºs 21 403, 21 404, 21 405, 21 406, 22 601, 22 602, 22 603 e 22 606, consideram-se:

a) Feixes hertzianos para comunicações de uso público, aqueles que se destinam ao transporte de informação de telecomunicações de uso público ou oferta aberta de capacidade de transmissão a entidades devidamente autorizadas;

b) Feixes hertzianos para comunicações de uso privativo, aqueles que se destinam ao transporte de informação para uso exclusivamente próprio.

